

Realizar-se-á na Capital Paulista, sob os auspícios dos Tribunais de Alçada de São Paulo, o VII Encontro Nacional de Tribunais de Alçada, de 16 a 19 de outubro próximo.

O evento ocorrerá nos salões plenários do Tribunal de Alçada Civil e Criminal, podendo maiores informações serem obtidas na Secretaria Executiva do VII ENTRAL, no Fórum

João Mendes, 20º andar — sala 2026, telefone (011) 239.5098.

Apóia o Encontro o Centro de Estudos Superiores — COAD.

● Perfil

Saudação

José Mauricio Pint
Magistrado e Professor
de Direito de Curitiba

Delegou-me o Victor Hugo do órgão de redação desta Escola a tarefa de saudar, em nome da Ordem do Brasil — Seção do Estado do Rio de Janeiro, a renomada Ada Pellegrini Grinover, a quem esta revista dedica especial atenção e respeito por sua inteligência e raro talento, na Semana de Direito sobre "Constituição e Processo Penal".

É com imensurável prazer que me encontro com a mais justa e competente advogada, não sendo mais advogado, mas que leciona a disciplina de Processo Penal desde 1981, ao lado da professora Maria da Glória, adotando o que se conhece como a "teoria da unidade de processo penal", com a participação de nossos alunos e a obra "Teoria do Processo Penal".

★ Saudação proferida por ocasião do "Encontro Nacional de Advogados", promovido pelo Conselho Nacional de Magistrados, no período de 1985, publicada, em forma de artigo, na análise da conceituada professora.

Essa unidade de processo penal tem maior relevância constitucional dos seus efeitos, levada a efeito pela professora Grinover no quadro de suas atividades, e para que seja dada a demanda um método, bem assim a metodologia e uma concepção que requer a participação de todos os envolvidos em instrumento de tutela dos direitos dentro da ordem de

"Enfoque Jurisprudencial da Responsabilidade do Estado" lista JORGE PASSOS, professor concursado

0922

ALÍQUOTA ZERO

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Professor Titular de Direito Econômico da Faculdade de

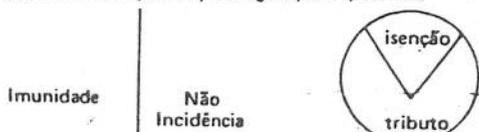
Direito da Universidade Mackenzie e Membro do Conselho Editorial do ATC.

Walter Barbosa Corrêa refere-se à Alíquota Zero como: "Alíquota Zero é técnica recente, utilizada no direito tributário brasileiro, em casos de IPI e II, onde com a aplicação de uma alíquota de zero por cento provoca-se resultado semelhante ao da exclusão do crédito por isenção." (Enciclopédia Saraiva de Direito, pág. 150 — vol. 6).

Com efeito, a matéria tem sido examinada apenas recentemente. Seu resultado é idêntico ao da isenção, não incidência e imunidade, na medida em que não acarreta para o contribuinte ou responsável qualquer ônus tributário.

Walter Barbosa Corrêa, nos Comentários ao CTN, que foi coordenado por Hamilton Dias de Souza, Henry Tilbery e Ives Gandra da Silva Martins, dedica especial atenção às clássicas formas encampadas pelo direito pátrio de não exigência tributária, com conceitos muito semelhantes aos apresentados pelo notável jurista pernambucano José Souto Maior Borges no seu livro "Isenções Tributárias" — Ed. Sugestões Literárias.

Ruy Barbosa Nogueira, graficamente, distingue as 3 formas de inexistência tributária, com o que se percebe ser a imunidade uma vedação constitucional ao poder de tributar pelos poderes com rígida discriminação de competência impositiva, sendo a isenção uma expressa faculdade da lei impositiva em não criar incidência, assim como a não incidência sendo campo alheio à tributação, pelos próprios limites auto-impostos pela legislação específica.



Geraldo Ataliba, de forma também expressiva, esclarece ser a isenção uma não incidência qualificada, no que estabelece os limites da inexistência tributária, a não possibilitar qualquer criação de obrigação tributária, nos termos dos arts. 113 e 114 do CTN, enquanto tributo, e, por decorrência, sem a possibilidade da constituição do pertinente crédito (CTN — arts. 139 e 142).

A Alíquota Zero não é senão uma das formas de isenção, pois expressa, claramente, em lei e com as mesmas consequências jurídicas. Dizer o legislador que um produto é isento do IPI ou que tem a alíquota zero é dizer, de forma clara e inequívoca, que por força de favor legal, o produto referido não sofre qualquer incidência tributária. Os termos se equivalem e, por consequência, o que aplicado for para as leis de exclusão da exigência tributária quanto à isenção, aplicado deveria ser para a alíquota zero.

Não tem, todavia, o Supremo Tribunal Federal assim entendido, conforme jurisprudência, hoje mansa e pacífica, pois adota o princípio de que a alíquota zero não representa isenção, mas uma tributação zero. Segundo tal orientação, o produto isento é um produto que não sofre tributação alguma, enquanto que o produto com alíquota zero é um produto tributado na escala zero. Segundo tal orientação é absolutamente irrelevante o fato de não haver qualquer exigência tributária, nos casos de isenção ou de alíquota zero, pois o relevante está em ter um produto excluído a formação de crédito tributário (isenção) e o outro ter o seu crédito tributário formado no padrão zero (alíquota zero), de tal forma que um é tributado na escala zero e o outro isento está de tributação. Embora lógica de difícil absorção, pelas clássicas técnicas de interpretação jurídica, é esta a orientação prevalente no Direito Brasileiro.

Se de difícil compreensão, em termos estritamente jurídicos, a lógica da Mais Alta Corte, em termos de política econômica-financeira, a intenção do Supremo Tribunal Federal é proteger os produtos nacionais quanto ao tratamento, pelo qual, em casos de isenção do produto nacional idêntica isenção deveria ser estendida ao produto estrangeiro de país signatário do GATT ou ALALC, não havendo a necessidade de tal equiparação em relação aos produtos sujeitos à alíquota zero.

Neste sentido, transcrevemos algumas ementas de decisões superiores:

"RE N.º 81.161

EMENTA: ICM — A alíquota zero não configura isenção que só pode decorrer de lei, ao passo que a mencionada alíquota resulta de ato do Conselho de Política Aduaneira. Inaplicabilidade do art. 1.º, § 4.º, IV, do DL 406/68. Recurso conhecido e provido."

(Resenha Tributária ICM 9/77 — 4.2, pág. 172).

"RE N.º 83.693

EMENTA: ICM — Importação de bens aos quais o CPA fixou tarifa "zero" para efeitos do respectivo tributo. Não equivale à mercadoria isenta ou "livre", segundo jurisprudência assente do STF. Recurso Extraordinário não conhecido."

(Resenha Tributária ICM 12/77 — 4.2, pág. 238).

"RE N.º 77.952

EMENTA: Imposto de Importação — O fato de a mercadoria poder ser importada livre de direitos não a torna sujeita ao regime próprio daquela que goza de isenção, não estando, por isso, dispensada do pagamento do IPI."

(Resenha Tributária-IPI 10/78 — 2.2, pág. 171).

"RE N.º 84.896

EMENTA: ICM. Importação. Alíquota zero. A tarifa zero ou livre configura uma não incidência provisória do tributo. A importação de mercadorias sob o regime de tal alíquota não implica portanto, em isenção do imposto sobre circulação. Divergência superada. RE não conhecido."

(Resenha Tributária ICM 29/77 — 4.2, pág. 560).

"RE N.º 86.322

EMENTA: ICM. Fixou-se afinal, a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer que alíquota zero não se equipara à isenção de impostos. RE conhecido e provido para cassar a segurança concedida."

(Resenha Tributária ICM 32/77 — 4.2, pág. 650).

"RE N.º 79.952

EMENTA: Embargos de divergência. Descumprimento do art. 1.º do Regimento Interno do STF.

ICM. A alíquota zero na tarifa aduaneira não corresponde à do Imposto de Importação. Inocorrência da hipótese prevista no art. 1.º, § 4.º, IV, do DL 406/68."

(Resenha Tributária ICM 1/79 — 4.2, pág. 10).

"RE N.º 83.988

EMENTA: ICM. Mercadoria importada do exterior sem pagamento do Imposto de Importação, por lhe corresponder a alíquota zero. Não se configurando isenção do tributo federal, improcede a pretensão de isenção do estadual. Jurisprudência firma do Plenário do Supremo Tribunal. RE conhecido e provido."

(Resenha Tributária ICM 22/77 — 4.2, pág. 404).

"RE N.º 84.403

EMENTA: ICM. Alíquota zero da Tarifa Aduaneira. Inaplicabilidade do art. 1.º, § 4.º, IV, do DL 406/68, visto como a referida alíquota não constitui isenção tributária. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido."

(Resenha Tributária ICM 24/77 — 4.2, pág. 455).

Assim como a Súmula 576:

"É ilícita a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre produtos importados sob o regime da alíquota "zero"."

REFERÊNCIA:

- DL 406, de 31-12-68 (DO de 31-12-68, retif. no DO de 9-1-69 e 4-2-69);
- D. Est. (SP) 51.346, de 31-1-69 — art. 5.º, XXIX;
- RE 76.810-SP, Rel. LA, Segunda turma, em 6-9-74, DJ de 26-9-75;
- RE 81.074-SP, Rel. XA, Pleno, em 14-5-75, DJ de 9-4-76, RTJ 77/285;
- RE 79.471-SP, Rel. BP, 1.ª T., em 10-6-75, DJ de 26-9-75;
- RE 81.177-SP, Rel. TF, 2.ª T., em 17-6-75, DJ de 19-9-75;
- RE 81.172-SP, Rel. ER, 1.ª T., em 2-9-75, DJ de 26-9-75;
- RE 82.568-SP, Rel. XA, 2.ª T., em 5-9-75, DJ de 18-9-75;
- RE 82.570-SP, Rel. p/ac CP, Pleno em 29-10-75, DJ de 9-4-76".